



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 17
DE 13 DE JULHO DE 2021

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

LEI COMPLEMENTAR N° 3409
De 13 de Julho de 2021

Capítulo I **DO OBJETO**

Art. 1° Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

Capítulo II **DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Seção I **DO FATO GERADOR**

Art. 2° A TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, domiciliares ou não, prestados ao contribuinte.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - resíduos sólidos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional;

II - utilização efetiva ou potencial, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 4° A TMRS instituída por esta Lei Complementar não incide sobre os imóveis não edificados, bem como sobre os serviços de capinação e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos, retirada de entulhos, galhos de árvores e similares e limpeza de terrenos.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer natureza de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Municipal identificar a unidade imobiliária autônoma e assim constatar o sujeito passivo da TRMS por meio de atualização cadastral, estudo *in loco* ou convênios a serem firmados com órgãos competentes.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 7º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no seu respectivo regulamento:

I - Área construída do imóvel, tendo como referência o mês de dezembro do exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo;

II - Custo econômico anual do serviço, calculado conforme previsto no art. 6º, apurado no mês de dezembro do exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período.

Seção IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º O lançamento ocorrerá anualmente e a cobrança da TMRS será em parcelas mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VBR/m}^2_{\text{TMRS}} = \text{CET}_{\text{SRS}} / \text{AC}_{\text{IMÓVEIS}} / 12 \text{ (R\$/m}^2\text{)}, \text{ onde:}$$

VBR/m²_{TMRS}: Valor Básico de Referência por metro quadrado de área construída, para o cálculo mensal da TMRS;

CET_{SRS}: Custo econômico anual total do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos sólidos;

AC_{IMÓVEIS}: Quantidade total de área construída das unidades imobiliárias autônomas, existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O $\text{VBR/m}^2_{\text{TMRS}}$ será apurado no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de janeiro ao mês de dezembro do ano seguinte.

Art. 9º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das classificações e dos fatores, assim como a fórmula de cálculo, constantes da Tabela do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 10. A cobrança da TMRS poderá ser efetuada, a critério do Fisco Municipal:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ou

II - Por concessionária de serviço público, com vencimento mensal.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da TMRS.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

Art. 11. O Município fica autorizado, a qualquer momento, a celebrar convênio com concessionária de serviço público para recolhimento da TMRS, caso utilize o critério estabelecido no inciso II do artigo anterior.

Art. 12. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, a Fazenda Pública poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançada a TMRS.

Art. 13. O sujeito passivo da TMRS que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, por meio de recurso direcionado à Fazenda Pública e protocolado na Prefeitura Municipal de Guararema, devidamente motivado, fundamentado e comprovado por documentos, sob pena de não conhecimento.

Seção V

DA PENALIDADE POR ATRASO OU DA FALTA DE PAGAMENTO

Art. 14. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de juros moratórios e multa de mora, de acordo com o Código Tributário Municipal, sobre o débito correspondente.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Seção VI DAS ISENÇÕES

Art. 15. São isentos da TMRS os imóveis:

I - cedidos gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupados pelos citados serviços;

II - os imóveis enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, que o interessado contratar, às suas expensas, empresas especializadas, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação do seu resíduo sólido domiciliar ou equiparado, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º Os grandes geradores que não optarem por contratar empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos ficarão sujeitos a cobrança da TMRS disciplinada nesta Lei Complementar e aos respectivos efeitos.

§ 3º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no *caput* deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento.

§ 4º Anualmente, o pedido de isenção deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 16. As isenções concedidas nas formas do artigo anterior, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderão ser revogadas, a qualquer momento, por simples despacho da autoridade Fazendária, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, em especial se no prazo da vigência do benefício, o contribuinte por qualquer forma alienar o imóvel.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 18. O Município está autorizado a efetuar subsídio no cálculo da cobrança da TMRS aos contribuintes, visando, principalmente, a manutenção do princípio da modicidade, o qual deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 13 DE JULHO DE 2021.

JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 3409/2021

Tabela de referência para o Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA	FATOR APLICÁVEL AO VBR/m ²
Até 60 m ² - valor mínimo	-
> 60 a 100 m ²	0,7
> 100 a 150 m ²	0,75
> 150 a 200 m ²	0,8
> 200 a 300 m ²	0,85
> 300 a 500 m ²	0,9
> 500 a 700 m ²	0,95
> 700 a 1000 m ²	1
> 1000 m ²	1,5

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR/m^2_{TMRS} \times \text{Fator}$